

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/20
de 22 de Abril

No âmbito da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, que reitera a necessidade de manutenção de medidas de prevenção contra a propagação da COVID-19;

Com vista a preservar a dignidade humana dos arguidos detidos e presos preventivamente, bem como dos réus condenados que se encontram internados em Estabelecimentos Prisionais do País, mediante parecer apresentado pelo Grupo de Trabalho criado para o efeito, o Conselho Superior da Magistratura Judicial recomenda aos Magistrados Judiciais, com fundamento no artigo 23.º, alínea m), da Lei n.º 14/11, de 18 de Março, o seguinte:

1. Dar prioridade no tratamento de todos os processos, os de réus presos que se encontrem pendentes nos Tribunais, por período considerado excessivo;
2. Analisar com prioridade os pedidos de licença de dispensa prolongada e de liberdade condicional;
3. Reexaminar os pressupostos que motivaram a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva;
4. Decidir com celeridade os requerimentos sobre a liberdade condicional;
5. Dar celeridade à emissão de mandados de soltura dos réus no fim do cumprimento da pena.

Para o cumprimento do acima recomendado, os Juizes Presidentes deverão organizar equipas de turno.

No mais, observar o disposto na Resolução do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março de 2020.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

Vista e aprovada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Luanda, aos 16 de Abril de 2020.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Joel Leonardo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto 157/20
de 22 de Abril

Tendo sido declarado Estado de Emergência por via do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março;

Considerando que, por força deste Estado de Excepção Constitucional e do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que aprova as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia COVID-19, as instituições públicas, privadas e público-privadas que prestam Serviços de Ensino e Educação, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação e Ensino, devem manter-se encerradas durante o período em que vigorar o Estado de Emergência;

Tendo em conta que a declaração de Estado de Emergência não obsta a que as referidas instituições cumpram com a obrigação de pagamento pontual dos salários dos seus trabalhadores administrativos, docentes, colaboradores e demais pessoal das referidas instituições;

Considerando que as propinas constituem a principal fonte de receitas das instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino, cuja adequada cobrança permite a angariação de recursos financeiros, necessários à prossecução do seu objecto social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 45.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.